



Processo n.º [...] /18

Relator: Dr. Manuel Magalhães e Silva

(Reclamação apresentada pelo Sr.ª Procuradora Adjunta, Lic. [...], do acórdão da Secção Disciplinar do Conselho Superior do Ministério Público, de 11 de julho de 2019)

ACORDAM NO PLENÁRIO DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

1. Em 04/07/2018, foi instaurado inquérito disciplinar, tendo em vista apurar a eventual relevância disciplinar da atuação da Senhora Procuradora-adjunta, Lic. [...], na comarca dos Açores/Juízo de competência genérica de [...].

O procedimento teve por base uma participação apresentada pelo Senhor Magistrado do Ministério Público Coordenador da comarca dos Açores, acompanhada de certidões extraídas de processos pendentes naquela comarca, tendo sido remetida à Procuradoria-Geral da República pela Senhora Procuradora-Geral Distrital de Lisboa, com a proposta de abertura de inquérito pré-disciplinar.

2. O processo de inquérito foi convertido em processo disciplinar, por despacho do Conselheiro Vice-Procurador-Geral da República, de 28-11-2018, servindo o inquérito de base instrutória, nos termos do artigo 214º, nº1, do EMP.

3. A Secção disciplinar do Conselho Superior do Ministério Público deliberou, por acórdão de 11 de julho de 2019, aplicar a pena única de trinta (35) dias de multa, à senhora Procuradora-adjunta, Lic. [...].

4. Notificada daquele acórdão e ao abrigo do disposto no art.º 29.º, n.º 5, do Estatuto do Ministério Público, vem aquela magistrada apresentar reclamação e anexar 10 documentos, nos termos que aqui se dão por reproduzidos, alegando, em síntese que:

a) Da falta de fundamentação

Considera a reclamante que, em face da matéria probatória apurada os circunstancialismos que condicionaram a sua prestação funcional não foram devidamente apreciados no acórdão, não devendo a sua conduta ser censurada nos termos ali expressos, em particular, considerando o elevado volume de trabalho pendente, pelo que peca o acórdão por falta de fundamentação.

Não foram consideradas, devida e designadamente, as diligências levadas a cabo ao nível da recuperação processual, resultantes da elevada acumulação de serviço existente no juízo de competência genérica de [...], no período em causa, exclusivamente asseguradas pela reclamante; a que se somou o serviço no juízo de proximidade da [...] e, entre janeiro e setembro de 2017, a acumulação de serviço desempenhada junto do Juízo Central Criminal de [...]. A visada solicitou o reforço de meios junto da coordenação da comarca, mas sem grande sucesso, pelo que assegurou, sozinha, o trabalho correspondente a dois Procuradores-adjuntos.

A hierarquia veio, mais tarde, a redistribuir parte do serviço que lhe estava atribuído a uma outra Procuradora-adjunta.



Por outro lado, a reclamante entende que o número de processos (15) que constam da acusação são pouco significativos em face do volume de processos entrados e pendentes, com que operou.

A magistrada visada nega agora, em sede de reclamação, que tenha sido possuidora de processos físicos, não os colocando no lugar destinado aos despachados, para que os mesmos não fossem cumpridos pelos funcionários, podendo alterar o teor dos despachos anteriormente emitidos no próprio sistema; assim como nega que não tivesse pautado a sua prestação funcional com empenho e planificação do trabalho. Lembra que solicitou listagem elaborada por funcionárias para determinar, no seu gabinete em [...], quais os processos que se encontravam com despachos por cumprir.

b) Da pena excessiva e c) Ilegalidade do acórdão

Alega a reclamante que a pena aplicada à sua conduta é desajustada, por não ter tido em consideração o grau de culpa ainda que reconheça a existência de negligência.

Os despachos referidos no acórdão recorrido foram proferidos numa conjuntura que tinha, além de elevado volume de trabalho, difíceis circunstâncias pessoais, oportunamente reportadas à hierarquia. Com efeito, em 2018, a reclamante teve diversos períodos de doença, assim como sua mãe; sofreu, ainda, dois acidentes de trabalho, em maio de 2018 e setembro de 2018, constituindo, por isso, circunstâncias pessoais que não são meras circunstâncias atenuantes, mas causas que afastam ou excluem a culpa. E, apesar dessa dificuldade, a magistrada visada logrou reduzir a pendência processual, em prol do interesse público e com manifesto prejuízo pessoal. Apenas nos meses de janeiro e agosto de 2018 e no mês de março

de 2018, não superou o volume de processos entrados (correspondentes a meses de férias e doença). O senhor coordenador veio a reconhecer o seu esforço em ter utilizado os seus períodos de férias judiciais para recuperar os atrasos processuais existentes, lembrando que trabalhou num serviço em que falta outro magistrado, o que representa um volume de serviço muito considerável. Tal esforço na redução da pendência de inquéritos não foi devidamente apreciado e valorado no acórdão sob reclamação, com incidência, na pena aplicada.

Pelo que a reclamante não revelou desinteresse ou atuação descuidada no cumprimento dos deveres do cargo.

A pena é, por isso, manifestamente excessiva, desadequada e desproporcional.

Mais alega a reclamante que o acórdão em apreço da secção disciplinar é ilegal por se fundar em conclusões "*de conduta negligente e desinteressada*" que não são verdadeiras e porque a eventualidade da reclamante ter sido anteriormente punida não poderá relevar neste caso, pois as circunstâncias são manifestamente distintas.

d) Do pedido de suspensão da execução da pena

Conclui pugnando pela revogação da pena aplicada, ou caso não se entenda assim, pugna por pena de multa não superior a 15 dias, e ainda, suspensa na sua execução, ao abrigo do art.º 192º da LGTFP aplicável pelo art.º 216º do EMP, por se mostrarem preenchidos os pressupostos para a suspensão, dado que a simples censura do comportamento e a ameaça da sanção realiza de forma adequada a finalidade da punição, além de a aplicação de pena da multa irá trazer graves dificuldades ao sustento do seu agregado familiar, em particular da mãe.

Importa apreciar e decidir a reclamação apresentada.



II- FUNDAMENTAÇÃO

A) Da falta de fundamentação

A reclamante não nega algumas situações apontadas e falhas processuais, como expressamente assume no ponto 28 e no ponto 35 da sua reclamação, embora não identifique casos concretos. Porém, na mesma reclamação, mais adiante, não admite que era possuidora de processos físicos, não os colocando no lugar destinado aos despachados, ou atribui alguns desses desfasamentos aos funcionários que testemunharam no processo disciplinar.

Ora, a reclamante esquece que quando foi ouvida e interrogada como arguida, em sede de defesa, declarou relativamente aos processos que deram origem ao inquérito, *"que tal sucedeu por ter efetuado uma separação dos processos que iriam ser distribuídos pelos colegas para despacho final, nessa triagem encontravam-se todos estes processos encaixotados e de lado a aguardarem a Ordem de serviço"* (fls 357 a 359 do 2.º vol.). Assumiu, na altura, que teve vários lapsos e falhas na sua atuação processual, entendendo que tal se devia à velocidade que tentava imprimir no despacho para os libertar do gabinete. E veio a admitir que *"as senhoras funcionárias sabedoras da sua situação pessoal quando detetam os seus lapsos alertam-na para o facto. E até à ocorrência da situação que deu origem aos presentes autos por várias vezes a declarante alterava o despacho proferido a fim de colmatar esses lapsos apenas no sistema e sem processo físico"*, tendo-o feito *"sobretudo nos processos cumpridos na [...] dada a distância do seu gabinete na convicção de que seria novamente imprimindo todo o novo despacho"*. Declarou então que *"esse procedimento de retificação do despacho à distância não mais é utilizado sendo sempre aberta conclusão por ordem verbal e em papel, não tornando a corrigir no sistema em versão de trabalho"*.

Estas declarações, que foram prestadas em sede de processo disciplinar são manifestamente contraditórias com o que vem, agora, invocar em sede de reclamação. Por isso, foram corretamente assumidos, no acórdão reclamado, como factos provados. Ora, não se mostra credível, sendo contraditória, a sua posição sobre tais factos.

Nesta parte, e por isso, não assiste razão á magistrada reclamante.

O acórdão recorrido reconhece a existência de elevado volume de trabalho que coube à magistrada visada, indicando que a magistrada herdou uma pendência significativa anterior, no entanto, aderindo à posição do senhor inspetor, considerou que não existiu uma recuperação de pendências no período em que se detetaram atrasos. Esse facto é admitido pela magistrada no que àquele período se refere; no entanto, declara que existiu tal recuperação noutros períodos, apesar do aumento de inquéritos que deram entrada em 2017.

Cumprе reconhecer, com base nos elementos colhidos pelo senhor inspetor, nomeadamente no relatório anual da Procuradoria da República da comarca dos Açores de 2017, onde consta (3.º vol.-pág. 21) que existiu um agravamento de pendência nas comarcas, face ao final de 2016, e conclui que esse agravamento de deveu exclusivamente ao aumento do volume de entradas criminais em 2017; o mesmo relatório refere ainda que na secção de [...], como noutras 3 comarcas, se registaram atrasos dignos de referência. No segundo semestre, o volume de processos atrasados diminuiu consideravelmente em boa parte fruto do preenchimento de todos os lugares vagos na comarca dos Açores. Refere-se que a nova organização judiciária acarretou uma redução de efetivos, sobretudo na jurisdição criminal.

Assim considera-se relevante e ainda a ponderar como atenuante na medida da pena a aplicar à magistrada o aumento do volume de entradas de inquéritos criminais em 2017.



O que, naturalmente, irá ter incidência (diminuição) na medida concreta da pena a fixar.

É doutrina do Supremo Tribunal Administrativo «*entender que a fundamentação de um ato é um conceito relativo que varia conforme o tipo de ato e circunstâncias do caso concreto, mas que a fundamentação só é suficiente quando permite a um destinatário normal aperceber-se do itinerário cognitivo e valorativo seguida pelo autor do ato para proferir a decisão, isto é, quando aquele possa conhecer as razões por que o autor do ato decidiu como decidiu e não de forma diferente, de maneira a poder desencadear os mecanismos administrativos ou contenciosos de impugnação*».

Aderindo ao teor da decisão recorrida, uma decisão só é nula por falta de fundamentação quando seja de todo omissa relativamente à fundamentação de facto ou de direito e ainda quando a fundamentação de facto ou de direito seja insuficiente e em termos tais que não permitam ao destinatário da decisão a perceção das razões de facto e de direito dessa decisão.

Não padece, por isso, o acórdão recorrido de falta de fundamentação, não assistindo, nessa parte, razão à magistrada reclamante.

B) Da pena excessiva, desproporcional e C) Ilegalidade do acórdão

O acórdão recorrido ponderou quer as circunstâncias pessoais da visada, quer a sua doença e a saúde débil da sua mãe, que diminuíram a sua capacidade de trabalho, mas também não podia deixar de ponderar os atrasos na sua prestação funcional, em inquéritos que tratam de matérias relevantes, como o abuso sexual de menores e violência doméstica.

A atividade de avaliação e classificação do mérito profissional constitui uma faceta da chamada justiça administrativa, no domínio da qual o órgão administrativo

competente dispõe de liberdade de valoração dos elementos ao seu alcance, embora tal margem de livre apreciação esteja, naturalmente, informada, entre outros, pelos aos princípios da justiça e da proporcionalidade.

Mas como refere a jurisprudência do STA, em matéria de avaliação de magistrados do MP, existe uma ampla margem de liberdade de apreciação, onde o fator da produtividade e eficiência se liga, naturalmente, à organização, gestão e método de trabalho, indispensáveis para que se promova uma justiça de qualidade, pelo que não se pode dizer que estamos, neste campo, apenas no plano quantitativo, já que os atrasos processuais tendem a gerar injustiças graves ou mesmo irremediáveis e, por isso, contendem, com a qualidade do serviço de justiça prestado.

O acórdão reclamado levou em conta, na concretização da medida da pena, quer as circunstâncias atenuantes, quer as agravantes.

Entre as circunstâncias atenuantes é referida a circunstância de ter herdado uma pendência significativa de período anterior, ter assegurado integralmente o serviço do MP em [...] cujo quadro legal contempla dois lugares de Procuradores-adjuntos, ter-se disponibilizado para efetuar em acumulação de funções o serviço do Juízo de competência genérica de [...], embora apenas nas datas de 20 e 21 de fevereiro e 3 de março, as suas difíceis circunstâncias pessoais, ter sido acometida por doença alérgica, sofrido dois acidentes de trabalho, em maio e setembro de 2018, mantendo-se sempre ao serviço, a débil saúde da sua mãe, que lhe terão afetado a capacidade de trabalho, atividade desenvolvida com esgotantes diligências em salas de julgamento, a sua personalidade, tratando-se de pessoa cordata e delicada nas suas relações profissionais com colegas, e superiores hierárquicos. Aduz-se, ainda, como circunstância atenuante o elevado volume de trabalho.



Entre as agravantes, ali se refere a circunstância de a magistrada já ter sido punida com penas de 30 dias e 25 dias de multa, assim como o facto de o seu serviço ter sido classificado de “Suficiente”, “Medíocre” e novamente “Suficiente”, nos anos de 2004, 2009 e 2013 respetivamente.

A consideração e ponderação de anteriores sanções disciplinares em sede disciplinar não só é legalmente admissível como se mostra adequada a sua ponderação para efeitos de determinar a medida concreta da pena.

Assim não cabe razão à magistrada reclamante.

D) Do pedido de suspensão da execução da pena de multa

O art.º 192.º, n.º 1, da LGTFP prevê a possibilidade de suspensão da sanção disciplinar quando atendendo à personalidade do agente, às suas condições de vida, ou às circunstâncias que envolveram a infração, se possa concluir que a simples censura do comportamento e a ameaça da sanção disciplinar realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.

Nos termos do n.º 2, no caso de pena de multa, o período da suspensão não será inferior a seis meses nem superior a um ano.

A suspensão de execução da pena visa evitar punições que se mostrem desnecessárias à tutela das exigências disciplinares no seio do Ministério Público, quando se evidenciar uma possibilidade razoável de a pena aplicada e não executada ser suficiente para moldar o comportamento futuro do magistrado, acautelando fins de prevenção geral e especial e a tal não obstar a medida de culpa.

No caso concreto da magistrada visada, considera este Conselho que não será eficaz, em juízo de prognose, a suspensão da execução da pena de multa aplicada, dado que nada nos autos sugere quê a mesma não cometerá nova infração, no

futuro, tendo presente que já foi punida anteriormente com pena de multa e não surtiu tal pena efeito.

Considerando, todavia, a globalidade de agravantes e atenuantes, fazendo a respetiva ponderação, aí relevando fortemente a circunstância atenuante do volume de serviço e dos problemas de saúde da senhora magistrada, fixa-se a sanção em 25 (vinte e cinco) dias de multa.

III- DELIBERAÇÃO

Pelo exposto, e atendendo à atenuante “aumento do volume de entradas de inquéritos criminais em 2017” que não foi considerada na deliberação sob reclamação e ao facto de a medida da pena de multa afetar o agregado familiar da magistrada, que tem a seu cargo a mãe, concede-se parcial provimento à presente reclamação, alterando-se a pena aplicada, mantendo-se o enquadramento dos factos nos ilícitos disciplinares, com os fundamentos supra referidos do acórdão da Secção Disciplinar do Conselho Superior do Ministério Público de 11 de julho de 2019, pelo que delibera o Plenário do Conselho Superior do Ministério Público aplicar à magistrada visada, Lic. [...], pela violação dos deveres de zelo e prossecuções do interesse público, a **pena única de 25 (vinte e cinco) dias de multa.**

Lisboa, 10 de Setembro de 2019

(Relator)



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

_____ (PGR)
